



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2708854 - RJ (2024/0275927-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : BEATRIZ MARQUES DE LIMA JACCOMASSI - RJ227698
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
AGRAVADO : POSTO PIONEIRO DO CAPIVARI LTDA
AGRAVADO : PAULO MARCIO DE AZEVEDO
AGRAVADO : VANILDA PEDROSA PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA - RJ133169
VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ002472
AGRAVADO : CAMPINHO ADVOGADOS
ADVOGADO : CLÁUDIO COSTA E CASTRO - RJ140826

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MANDATO REVOGADO ANTES DA TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A jurisprudência desta Corte de Justiça consagra orientação de que é indevida a execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado, devendo este promover ação autônoma.
3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2708854 - RJ (2024/0275927-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : BEATRIZ MARQUES DE LIMA JACCOMASSI - RJ227698
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
AGRAVADO : POSTO PIONEIRO DO CAPIVARI LTDA
AGRAVADO : PAULO MARCIO DE AZEVEDO
AGRAVADO : VANILDA PEDROSA PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADOS : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA - RJ133169
VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ002472
AGRAVADO : CAMPINHO ADVOGADOS
ADVOGADO : CLÁUDIO COSTA E CASTRO - RJ140826

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. MANDATO REVOGADO ANTES DA TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça consagra orientação de que é indevida a execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado, devendo este promover ação autônoma.

3. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VIBRA ENERGIA S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, COM COMANDO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ENTRE EXEQUENTE E EX-ADVOGADO. INCONFORMISMO EM RELAÇÃO A ESSA PARTE FINAL DO DECISUM. RECURSO ADEQUADO. MANDATO REVOGADO ANTES DE AS PARTES REALIZAREM A TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DO PATRONO DESTITUÍDO. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (e-STJ fl. 50).

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados, enquanto os embargos dos recorridos foram acolhidos, conforme se demonstra com ementa a seguir:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
1 – QUESTÕES ALUSIVAS AOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS: RETIRADA DOS PATRONOS DA EXEQUENTE NO INÍCIO DA DEMANDA, ANTES DO DESPACHO CITATÓRIO. REALIZAÇÃO POSTERIOR DE ACORDO, HOMOLOGADO PELO JUÍZO. TRANSAÇÃO DA QUAL O GRUPO DE ADVOGADOS NÃO PARTICIPOU.
RECONHECIMENTO DO DIREITO DO PROFISSIONAL DE SER REMUNERADO PELA ATUAÇÃO NO PROCESSO.
CONFLITO ENTRE AS PARTES ACERCA DA MATÉRIA.
QUESTÃO A SER SOLUCIONADA EM FEITO PRÓPRIO, NO QUAL PONTOS COMO LEGITIMIDADE PASSIVA;
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E NATUREZA JURÍDICA DA VERBA SERÃO DIRIMIDOS.
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS SANADOS.
2 – SEGUNDO RECURSO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ENTRE A EXEQUENTE, TRANSFERINDO-A PARA O POLO PASSIVO, E SEUS EX- PATRONOS, NO POLO ATIVO. PARTE FINAL DO COMANDO QUE CORRESPONDE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECURSO CABÍVEL PARA IMPUGNÁ-LA. MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE TRIBUNAL; A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
AO DECIDIR PELA NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA DECIDIR O TEMA, ESTE TRIBUNAL NÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES DA CONTROVÉRSIA QUE LHE FOI APRESENTADA.
RECURSO REJEITADO.
3 – PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO.
DESPROVIMENTO DO SEGUNDO" (e-STJ fls. 86/87).*

No recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – haja vista a nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios;

(ii) arts. 515 e 827 do Código de Processo Civil - porque não é possível a condenação ao pagamento de honorários sem a formação de título executivo judicial.

Sem as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à responsabilidade pelo pagamento da verba, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"A controvérsia posta a lume está em definir se a agravante é ou não responsável pelo pagamento da verba reclamada pelo agravado, o escritório de advocacia que a patrocinou no início da execução.

Este Colegiado registrou que o advogado tem direito aos honorários, sejam convencionais, por arbitramento ou sucumbenciais, conforme previsto no art. 22, da Lei 8906/94. Consignou, ainda, que é legítima a recusa em receber valores que foram estabelecidos em acordo realizado pelas partes e do qual o causídico não participou, de acordo com os ditames do art. 844, CC, e do art. 24, § 4º, do Estatuto da OAB:

CC: Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

Lei 8906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 24 (...) § 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Entretanto, a Câmara concluiu que a matéria deve ser solucionada em via própria, eis que o Escritório Campinho foi destituído no início da execução e, portanto, não integra mais o feito, sendo flagrante a litigiosidade entre os envolvidos. Para corroborar esse entendimento, foram colacionados acórdãos recentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça" (e-STJ fls. 91/92).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Quanto ao dever de pagamento dos honorários advocatícios, o Tribunal de origem assim consignou:

"Com isso, vê-se que o juízo de primeiro grau determinou o prosseguimento do feito com Campinho Advogados, como exequente, e a ora exequente Vibra Energia S/A, como executada. E o presente recurso se volta contra essa parte da decisão.

Nesse ponto, registro a adequação do Agravo de Instrumento e afastamento a prejudicial de preclusão consumativa, sustentada em contrarrazões (fls. 22/24), pois o segundo recurso de embargos de declaração foi ofertado dentro do prazo de interrupção dos efeitos da sentença.

Os advogados integrantes do Escritório Campinho não participaram do pacto, mas é certo que seu labor no processo, ainda que pequeno, lhes garante o direito à remuneração, conforme previsto na Lei 8906/94:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Também é certo que o acordo só alcançou seus integrantes (art. 844, do Código Civil) e, por isso, é legítima a recusa ao recebimento do que ali se convencionou como devido ao aludido grupo de patronos.

Mas esse grupo não está autorizado a cobrar honorários sucumbenciais da parte adversa. Os executados fecharam o acordo nos termos aceitos pela exequente, que incluiu o valor dos honorários (verba alheia), mas não chamou o respectivo credor para integrar o ajuste e dizer se concordava.

Entendo assim, que a outorgante (VIBRA) deve responder por eventuais prejuízos causados a seus ex-patronos, com a reparação pelos honorários dos quais foram privados, o que, a meu ver, é de ser realizado em feito próprio, em razão do cenário conflituoso.

Registre-se que o art. 24, §1º, do Estatuto da OAB assegura a execução da espécie de verba nos próprios autos ao advogado que neles atua.

In casu, o escritório Campinho já não opera no feito há muito tempo.

(...)

Nesse diapasão, não se pode atender à pretensão formulada pela agravante - de reconhecimento da inexistência de qualquer tipo de débito em relação a Campinho Advogados -, devendo a matéria ser dirimida pela via adequada" (e-STJ fls. 56/58, grifou-se).

Desse modo, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. EXCAUSÍDICOS. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. 'A jurisprudência desta Corte de Justiça consagra orientação de que é indevida a execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado, devendo este promover ação autônoma' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.574.820/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/5/2020, DJe 25/5/2020).

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."

(AREsp 2.635.978/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO

AUTÔNOMA. SÚMULA N. 83 do STJ. AGRAVO DESPROVIDO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n. 284 do STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, '2. Havendo substituição de advogados no curso do processo, cabe ao atual patrono requerer os honorários advocatícios sucumbenciais, ficando sob a responsabilidade do advogado destituído realizar a busca de eventuais direitos em ação própria. Precedentes. [...]' (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.806.153/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022).

Precedentes.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A não observância aos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial."

(AREsp 2.865.426/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é vedado ao advogado, cujo mandato foi revogado ou substabelecido sem reserva de poderes, executar honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da execução relacionados ao objeto principal da demanda. Nesses casos, os honorários contratuais e eventual indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado devem ser pleiteados por meio de ação autônoma.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 2.172.803/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.708.854 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0275927-2

Número de Origem:

00688102220238190000 00987373520208190001 202424504506 688102220238190000
987373520208190001

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

BEATRIZ MARQUES DE LIMA JACCOMASSI - RJ227698

AGRAVADO : POSTO PIONEIRO DO CAPIVARI LTDA

AGRAVADO : PAULO MARCIO DE AZEVEDO

AGRAVADO : VANILDA PEDROSA PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS : VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ002472

CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA - RJ133169

AGRAVADO : CAMPINHO ADVOGADOS

ADVOGADO : CLÁUDIO COSTA E CASTRO - RJ140826

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMISSÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025